

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 603.136 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : VENBO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE FINANÇAS DAS CAPITAIS BRASILEIRAS - ABRASF
ADV.(A/S) : RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FRANCHISING - ABF
ADV.(A/S) : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FRANQUIAS POSTAIS - ABRAPOST
ADV.(A/S) : ALFREDO BERNARDINI NETO
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO
ADV.(A/S) : SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM

DESPACHO: Na Petição n. 46.029/2016, a Associação Nacional das Entidades Regionais de Agências de Franquias Postais – APOST pleiteia sua admissão como *amicus curiae* neste processo.

Anoto que esta Corte tem jurisprudência firme de que, em regra, a intervenção de terceiros na modalidade de *amicus curiae* pode ser admitida até o prazo das informações.

No julgamento da ADI-AgR 4.071, rel. Min. Menezes Direito, DJe 15.10.2009, o Plenário desta Corte firmou a orientação no sentido da impossibilidade de admissão de *amicus curiae* no processo após sua

RE 603136 / RJ

inclusão na pauta ou sua apresentação em mesa para julgamento. Eis a ementa desse julgado:

“Agravos regimentais. Ação direta de inconstitucionalidade manifestamente improcedente. Indeferimento da petição inicial pelo Relator. Art. 4º da Lei nº 9.868/99. 1. É manifestamente improcedente a ação direta de inconstitucionalidade que verse sobre norma (art. 56 da Lei nº 9.430/96) cuja constitucionalidade foi expressamente declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, mesmo que em recurso extraordinário. 2. Aplicação do art. 4º da Lei nº 9.868/99, segundo o qual "a petição inicial inepta, não fundamentada e a manifestamente improcedente serão liminarmente indeferidas pelo relator". 3. A alteração da jurisprudência pressupõe a ocorrência de significativas modificações de ordem jurídica, social ou econômica, ou, quando muito, a superveniência de argumentos nitidamente mais relevantes do que aqueles antes prevalecentes, o que não se verifica no caso. 4. **O *amicus curiae* somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o Relator liberar o processo para pauta.** 5. Agravo regimental a que se nega provimento”. (grifamos)

Sob essa perspectiva, constato que, no caso *sub examine*, o pedido de intervenção como *amicus curiae* ocorreu não somente após o prazo das informações mas também depois de incluído o processo em pauta para julgamento.

Com efeito, em 19 de fevereiro de 2016, o presente recurso foi liberado para inclusão na pauta de julgamentos (Pauta n. 4/2016. DJe 32, divulgado em 19.2.2016) e a petição de manifestação de *amicus curiae* somente foi protocolizada em 22.8.2016 (eDOC 51).

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Ressalto, entretanto, que o indeferimento do pedido de intervenção

RE 603136 / RJ

não obsta que os interessados apresentem memoriais aos Senhores Ministros desta Corte e que os dados por eles apresentados sejam considerados no julgamento da causa.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2016.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente